



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.049 – COSIT

DATA 7 de março de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9506.51.00

Mercadoria: Fita em elastômero, contendo linhas adicionais de tração, superfície aderente e perfurações, com espessura de 0,6 mm e comprimento suficiente para recobrir um cabo de raquete de tênis, própria para ser aplicada sobre o *cushion grip*, com a finalidade de aumentar a aderência e conforto no contato com a mão e absorver o suor, apresentada em embalagem contendo 3 fitas, denominada comercialmente “*overgrip*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 95) e RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 95) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se fita em elastômero, contendo linhas adicionais de tração, superfície aderente e perfurações, com espessura de 0,6 mm e comprimento suficiente para recobrir um cabo de raquete de tênis, própria para ser aplicada sobre o *cushion grip*, com a finalidade de aumentar a aderência e conforto no contato com a mão e absorver o suor, apresentada em embalagem contendo 3 fitas, denominada comercialmente “*overgrip*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O consulente sugere que a mercadoria consultada se inclui na posição 39.26. Informa que o *overgrip* pode ser utilizado em equipamentos de jardinagem e construção civil, por exemplo. No entanto, observa-se que o produto é produzido, embalado, vendido e anunciado como específico para recobrir o *cushion grip* de cabos de raquetes de tênis, tendo largura e comprimento específico para tal. Pode eventualmente ser utilizado para recobrir cabos de raquetes de *badminton* e de *squash*, mediante ajustes no comprimento, se necessário.

6. O produto tem a marca de uma empresa de materiais esportivos e está anunciado em seu site internacional como “*tennis overgrip*”. Sua embalagem possui imagens de instruções para aplicação em cabo de raquetes. É fabricado com material de elastômero, perfurado, com linhas adicionais de tração e superfície aderente, especialmente projetado para ser usado em cabos de raquetes de tênis, proporcionando ao atleta aderência, conforto e absorção do suor. Por isso, considerando a merceologia do produto, a forma como foi projetado, é anunciado e vendido, considera-se que o *overgrip* sob consulta é específico para ser utilizado sobre o *cushion grip* de raquetes de tênis, ainda que, de modo ocasional, possa ter outra destinação.

7. O consulente sugere classificação na posição 39.26, porém a Nota 2 y) do Capítulo 39 diz que:

2. - O presente Capítulo não compreende:

(...)

y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);

(...)

8. Os artigos para esportes estão agrupados no Capítulo 95 do Sistema Harmonizado (“*Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.*”), cuja Nota 3 determina:

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
(grifou-se)

9. A mercadoria sob consulta é acessório reconhecível como principalmente destinado a raquetes de tênis. Classifica-se, portanto, de acordo com a Nota 3 do Capítulo 95, com a própria raquete de tênis.

10. A raquete de tênis e, portanto, o *overgrip* para a raquete de tênis se classificam, pela RGI 1, na posição 95.06: *“Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.”*

11. A posição 95.06 se divide em subposições de primeiro nível:

- 9506.1 - *Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:*
- 9506.2 - *Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:*
- 9506.3 - *Tacos e outros equipamentos para golfe:*
- 9506.40.00 - *Artigos e equipamentos para tênis de mesa*
- 9506.5 - *Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:*
- 9506.6 - *Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:*
- 9506.70.00 - *Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado*
- 9506.9 - *Outros:*

12. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A mercadoria consultada, por ser acessório para raquete de tênis, inclui-se na subposição de primeiro nível 9506.5, tendo em vista a RGI 6 em conjunto com a Nota 3 do Capítulo 95.

14. A subposição de primeiro nível 9506.5 se divide em subposições de segundo nível:

- 9506.51.00 -- *Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas*
- 9506.59.00 -- *Outras*

15. Novamente por aplicação da RGI 6 e da Nota 3 do Capítulo 95, uma vez que os acessórios principalmente destinados a raquetes de tênis se classificam com as próprias raquetes, o *overgrip* sob consulta inclui-se na subposição de segundo nível 9506.51.00, que não possui desdobramentos regionais.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da posição 95.06) e RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 95 e textos das subposições 9506.5 e 9506.51.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9506.51.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de fevereiro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma